

REPENSAMENTO EPISTEMOLÓGICO DO DIREITO E SEUS *OUTROS-MARES*. Reconhecimento e inserção das práticas de pluriparentalidade nas famílias contemporâneas.

Cláudia Elisabeth Pozzi

Advogada. Vinculada institucionalmente ao programa de doutorado *Direito, Justiça e Cidadania no século XIX*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, FDUC, Portugal. Doutora em Sociologia, UNESP, 2008. Mestre em Direito Civil, USP, 2001. Bacharel em Direito, PUCCamp, 1996. Bacharel em Sociologia, UNESP, 1989.

Introdução

A família tem passado por profundas mutações ao longo dos últimos trinta anos gerando um descompasso entre o direito posto (*law in book*) e a realização do direito (*law in action*). Isso se deve, principalmente, a fatores como a democratização do espaço doméstico e ao uso das biotecnologias contraceptivas e conceptivas¹ que permitiram segmentar sexo e reprodução. Um espaço recontextualizado pelo amor líquido² e um direito crítico que já não pode ser uma nuvem que flutua sobre uma paisagem histórica, atemporal e indefinida³.

Reflexo disso o fato de a legislação privada, no transcorrer do século passado, flexibilizar a tipologia da família, principalmente com a paulatina igualdade da mulher e do homem no casamento e dos filhos, conferindo, por via oblíqua, reconhecimento jurídico às relações afetivas não tradicionais⁴. Pode-se dizer que no Brasil as leis mais representativas desse mover-se são o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a Lei do Divórcio (1977), que ampliaram significativamente a compreensão civil da família, permitindo uma maior democratização do universo privado. Mas, efetivamente, somente com a Constituição de 1988 tem-se direta influência das regras públicas sobre as privadas ao vincular os direitos de família aos princípios e direitos fundamentais⁵ e integrar entidades familiares ao sistema tutelado pelo direito de família.

A permissividade de certa diversidade no campo jurídico da família dá indícios de que o pluralismo no direito não seja uma concepção nova⁶, denunciando que pessoas estão

¹ Numa perspectiva jurídica brasileira, Orlando Gomes noticiou essas transformações da família e do direito de família, na década de 80, em estudo precursor, alerta sobre a inserção da mulher enquanto força produtiva “influindo em sua situação jurídica”, defendendo o reconhecimento de direitos da concubina e necessidade de se flexibilizarem todas as formas da investigação de paternidade, a qualquer tempo e livremente, reconhecendo que “em diversos sectores do Direito de Família, brechas cada vez mais largas rasgam-se na empena dos Códigos distantes da vida” (*O Novo Direito de Família*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992).

² BAUMAN, Z. *Amor Líquido*. Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

³ GROSSI, P. *Primeira Lição sobre o Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁴ COMMAILLE, J. “Une sociologie politique du droit de la famille. Des référentiels en tension: émancipation, institution, protection”, 1998. Disponível em <http://www.reds.msh-paris.fr/communication/textes/comaill1.htm> (Acesso aos 18.04.2009).

⁵ FACHIN, L. E. *Questões do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 13 e s. Ver, ainda: RIBEIRO, J. S. “Constitucionalização do Direito Civil”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 1998, LXXIV, p. 729. MONTEIRO, A. P. (orgs.). *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Uma perspectiva do Direito Comparado. Coimbra: Almedina, 2007.

⁶ Sobre esse percurso histórico do direito de família para um certo pluralismo normativo, v. LEMOULAND, J. J. “Le pluralisme et le droit de la famille, post-modernité ou pré-déclin”, *Recueil Dalloz*, 18^o Cahier, Chronique, 1997.

a libertar-se do padrão clássico de família nuclear. Seria essa uma ruptura com a centralização da família tradicional existente nas sociedades ocidentais, baseada na família nuclear, como unidade básica da sociedade? O direito rompe com o monismo e passa a reconhecer o pluralismo do campo familiar?

Numa primeira aproximação, a resposta é afirmativa: de fato, o direito de família atual guia-se pelo pluralismo jurídico na medida em que admite relações familiares formais e não formais; filhos havidos dentro e fora do casamento; guarda unilateral e compartilhada; filiação biológica e socioafetiva.

Mas, sob um segundo crivo, restaria discutir como esse pluralismo poderia ainda colocar em xeque a epistemologia dominante em conceber a exclusividade estatal na produção do direito, ou seja, quais os efetivos impactos desse pluralismo no direito diante da heterogeneidade e diversidade inerentes ao campo da família.

De qualquer modo, a alteração dos paradigmas legislativos da família faz-se consentânea a um momento histórico importante de individualização e democratização das relações familiares⁷ e de ratificação pelo Brasil de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos de grupos historicamente invisibilizados, como é o caso das mulheres, crianças, gays, lésbicas e transexuais, que paulatinamente vêm adentrando na esfera jurídica.

Neste último caso, é de se mencionar a relevância das relações entre gênero e direito, pois que o direito de família foi palco de profundas iniquidades ao classificar e diferenciar pessoas que nasciam ou constituíam famílias legítimas ou ilegítimas, com amplitudes de direitos desnivelados e com poderes distintos entre o homem e a mulher.

E a politização da família (“o pessoal é político”)⁸ colide exatamente com certa tradição da família vincada pela lógica da natural complementaridade entre os sexos. Regra heteronormativa⁹ a guiar o sistema jurídico que a Constituição Federal de 1988 vem a mitigar com a extensão dos direitos fundamentais ao campo das relações privadas afetivas, desarticulando, pela primeira vez, a filiação do casamento e colocando o pluralismo e a dignidade como postulados da família.

A interação histórica entre o social e o jurídico é o pano de fundo para os desdobramentos desse estudo: repensar¹⁰ o direito de família pousando o olhar na *pluriparentalidade*¹¹. E, para tanto, parte-se da hipótese de que a codificação de 2002 sofreu o peso da história, quer por seu longo processo legislativo quer por representar um momento de transição da concepção de família, com apego a certas estruturas estigmatizantes e excludentes pertencentes à anterior legislação.

⁷ Este também é o tema pelo qual perpassa A. GIDDENS, em: *A Transformação da Intimidade. Sexualidade, Amor, Erotismo nas Sociedades Modernas*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

⁸ COSTA, A. A. A. “O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política”, *Labrys, Estudos Feministas*, n. 7, 2005.

⁹ BUTLER, J. “Parentesco é sempre tido como heterossexual?”, *Cadernos Pagu*, n. 21, 2003, p. 12 e s.

¹⁰ Refiro-me ao sentido dado a expressão *repensamento metodológico* por Paolo Grossi em: “La formazione del giurista e l’esigenza di un odierno ripensamento metodologico”, p. 25-53, *Quaderni Fiorentini: per la storia Del pensiero giuridico moderno*, Milano, v. 32, 2003.

¹¹ Importa dizer que o termo pluriparentalidade é polissêmico. Utilizo o conceito no sentido mais alargado da coparentalidade que compreende a coexistência de relações parentais mais amplas que a biparentalidade, conferido pela antropologia (LE GALL, D. ; BETTAHAR, Y. (orgs.) *La pluriparentalité*. Paris : PUF, 2001). Já, no projeto de lei denominado “Estatuto das Famílias”, o vocábulo “família pluriparental” assume sentido diverso, estando associado a relações de parentesco preexistentes, “constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais” (artigo 69).

Um código que pretende redesenhar o direito privado nas linhas gerais de novas bases da eticidade e da função social de seus institutos¹², sob forma de cláusulas gerais abertas que orientam a interpretação das disposições civis. Rupturas com a ordem moderna da codificação; mas que, forçoso constatar, na estrutura e conteúdo dos dispositivos legais da família, muito do moderno dentro do contemporâneo¹³.

Nesse recorte emerge meu ponto de reflexão: a realidade mutável e líquida da família exige uma nova epistemologia do direito privado, integradora, plural, transdisciplinar, para a *efetividade* da aplicação dos institutos de direito de família codificados na era global, pois que os códigos já não mais detêm, numa atemporalidade ficcional, o atributo de disciplinar toda a realidade circundante. Ou ainda, de ser o código civil uma *constituição para a vida privada*.

Para o direito, tratar doutros campos científicos é assunto exótico, preambular aos cursos e logo esmaecido no evolver da dogmática refratária que os reduz a disciplinas dispensáveis à lógica jurídica tradicional. A contextualização histórica, econômica, sociológica e antropológica das relações jurídicas é exógena à racionalidade segmentada, longínqua, da dinâmica do direito. No âmbito do direito de família essa forma de pensar transparece na apreensão categorizada das relações afetivas como *família-tipo*¹⁴, modelo naturalizado e universal que traduz a diversidade pela redução e/ou exclusão frente ao juridicamente positivado, ou seja: a prevalência de uma família bicategorizada e nuclear, composta por um pai, uma mãe e filhos.

Dissonante às inflexões da família que têm por registro práticas sociais de recomposição, de alargamento intergeracional e entre amigos, simultaneidade, homoconjugalidades, transexualidades, monoparentalidades, pluriparentalidades, circulação de crianças, posses de estado filial, adoções de fato socioafetivas; o direito ressentente-se dessa insularidade avessa ao transdisciplinar e à vida familiar como espaço poroso entremeado por variadas formas de convivência.

E se tornam cada vez mais presentes nos textos jurídicos, temas como família e afeto, família e solidariedade, família e heterogeneidade, família e a ética do cuidar, família e famílias, que colocam em questão a *validade* do saber neutro e fragmentado, que ainda se encontra presente em muitos institutos de direito de família. Discutir a conectividade e a complexidade no direito importa em estender ao mundo jurídico dimensões dessas práticas que fluem entre campos do saber e permitem o repensar dos fundamentos normativos que modelam a família heteronormativa na questão da parentalidade contemporânea: os *outros-mares* trazidos com as práticas heterogêneas de pluriparentalidade.

1. Da epistemologia jurídica e rupturas da contemporaneidade

A perda da centralidade e exclusividade da codificação civil foi vivenciada no Brasil por profundas rupturas que cindiram um sistema secular edificado sobre o

¹² MARTINS-COSTA, J.; BRANCO, G. L. C. B. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹³ Sobre as permanências estruturais do Código de 1916 no atual Código de 2002, que mantém em sua estrutura o modelo do passado, observa FACHIN ser “o modelo da unidade monológica sobre a estrutura de 1916 e compila, sob as vestes de um projeto moderno, premissas que iluminam o modelo passado”. (FACHIN, L. E. “Transformações do direito civil brasileiro contemporâneo”, p. 42, in: RAMOS, Carmem Lúcia Silveira et al. (orgs.). *Diálogos sobre direito civil*. Construindo a racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002).

¹⁴ Expressão utilizada por Orlando GOMES representativa da família tradicional, havida pelo casamento heterossexual, nuclear e consanguíneo (*O Novo Direito de Família*, p. 37).

casamento civil, a família legítima e o pátrio poder, representando uma mudança da concepção do próprio direito privado monista e exclusivista na produção do direito.

Num cenário legislativo heterogêneo, emerge a codificação de 1916 com o escopo de conferir unidade legislativa à então recente emancipação política do país – uma legislação que era, no olhar de Vicente Ráo, “um verdadeiro mosaico no período em que o Brasil se desvinculou de Portugal”¹⁵ com presença do direito romano, canônico, costumeiro português, legislação extravagante, a Lei da Boa Razão (1769)¹⁶.

O Código refuta o sistema das *Ordenações*, de influências romanistas que reconhecia o concubinato e a filiação natural, centralizando no Estado de forma orgânica e sistematizada o direito civil brasileiro pela primeira vez. É de se mencionar que o monopólio sobre a família veio antes, com o Decreto 181, de 1890, no qual Rui Barbosa associa família e Estado, em colidência com a prática do casamento religioso de católicos (Concílio de Trento e Constituição do Arcebispado da Bahia) e de a-católicos (Lei n. 1.144, de 1861). O Código de 1916 é o grande estatuto centralizador que formou em nós uma cultura jurídica que restou duramente mitigado pela Constituição de 1988 e a construção doutrinária-jurisprudencial que se seguiu para uma nova mentalidade da vida familiar.

A dicotomia entre o público e o privado e a exclusividade da família legítima colocam em evidência a historicidade do *absolutismo jurídico*¹⁷ do Código Civil de 1916, organizado na concepção de uma epistemologia predominante de autonomia frente aos ditames da Constituição então em vigor, que aos poucos foi sendo solapada por leis que vão alterando sua configuração, introduzindo normas de tutela a formas não hegemônicas de família (Decreto-Lei n. 4.737/42, Lei n. 883/49, Lei n. 1.110/50, Lei n. 7.250/84, Lei n. 7.841/89, Lei n. 8.069/90, Lei n. 8.560/92, lei n. 8.971/94 e Lei n. 9.278/96).

Essa transição paradigmática do direito privado integra-se, de forma mais ampla, no quadro de transformações de um direito positivista e disciplinar que se depara com o pluralismo jurídico e a normatividade emergente da vida familiar especialmente no campo da parentalidade, assuntos tratados a seguir.

1.1 A pós-modernidade e o campo jurídico

Para abordar a hegemonia dentro da ciência do direito, com repercussões na forma de compreensão do espaço familiar, torna-se necessária a compreensão desse pensamento jurídico¹⁸ no quadro epistemológico em que se insere. Dentre as críticas ao pensamento moderno, a contemporaneidade tem redesenhado os parâmetros das ciências que, de um

¹⁵ CÂMARA, J. G. B. *Subsídios para a História do Direito Pátrio*. Tomo III [1822-1889], Rio de Janeiro: Livraria Brasileira, 1966.

¹⁶ *O Direito e a Vida dos Direitos*, 5ª ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

¹⁷ A discussão do absolutismo jurídico é um dos temas centrais de P. GROSSI, perpassando por quase todas os seus escritos. É a partir desse conceito, por exemplo, que desenvolve sua teoria sobre o pluralismo e a crítica do positivismo jurídico dentro da globalização. Dos inúmeros textos envolvendo o assunto, faço referência nesse ensaio: GROSSI, P. “Absolutismo Giuridico e Diritto Privato”, p. 245-397, *Rivista di Diritto Civile*, Padova, v. 39, n. 3, maggio-giugno 1993 e GROSSI, P. “CODE CIVIL: una fonte novissima per la nuova civiltà giuridica”, p. 83-114, *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, Milano, v. 35, tomo I, 2006.

¹⁸ No sentido utilizado por GROSSI, P. “Pensamento Jurídico”, p. 139-146, in: GROSSI, P. *História da Propriedade e Outros Ensaio*. Rio de Janeiro: Renovar: 2006.

modo geral, sustenta Edgard Morin¹⁹, não podem abster-se do critério da complexidade em seus paradigmas epistemológicos²⁰.

Tal postura epistemológica confronta-se com o pensamento disjuntivo e disciplinar da ciência moderna fundada em métodos que não permitem a percepção das partes e do todo em suas múltiplas relações e complexidades, mas sim residem em visões dicotomizadas do mundo, com pares antagônicos, natureza e cultura, sujeito e objeto, universal e particular.

O mundo polarizado entre *res cogitans* e *res extensa*²¹ reproduz-se em outras dicotomias público/privado, local/global, legítimo/ilegítimo, lícito/ilícito, segmentando a complexidade da realidade multidimensional. Essa forma de conhecer e regular é exemplificativa da crise paradigmática que perpassa a epistemologia científica disjuntiva estruturada ao longo da modernidade, voltada para o progresso e a ordem do mundo moldado no princípio fundante da causalidade que tem por objetivo a intervenção no real²², que se amplia com a politização da ciência.

É o sentido de Boaventura de Souza Santos ao defender, para as ciências, um novo paradigma que não só supere essa epistemologia disjuntiva dos pares antagônicos, como também se volte para os fins sociais da ciência, cujo conhecimento deva propiciar uma *vida decente*, hábil a possibilitar transformações no mundo social, mediante uma *transgressão metodológica* a afastar as fronteiras das disciplinas compartimentadas.

Conjeturando sobre esses pressupostos, no campo do direito, o positivismo jurídico torna-se a expressão dessa segmentação científica, disciplinar, tendo por objeto a conduta humana e orientada pelo princípio da imputação²³, a validade do jurídico é distinta do justo ou injusto²⁴, da inclusão ou exclusão.

Orlando Gomes²⁵, em texto intitulado *Kelsen e Marx*, dirigido aos alunos de pós-graduação em direito da Universidade da Bahia, em fins da década de 50, defende que a teoria normativa do direito seria como uma *ciência solta no espaço*, sem correlação com as condições sociais em que vige e a desconsiderar as bases e finalidades ético-sociais do direito.

À época, Gomes coloca em evidência a existência de crise do direito e da justiça associada ao legalismo autoritário e formalista diante do caráter social, coletivo e político das reivindicações da atualidade, defendendo a *humanização* do Direito por intermédio de uma magistratura atuante, *viva vox juris*.

O conhecer do direito encontra-se no campo da dogmática jurídica, com seu controle sobre os mecanismos de legitimação, validade e eficácia das normas, porém, ausenta-se desse formalismo científico o refletir, o pensar o significado do seu conteúdo para que não ocorra adesão acrítica às condutas positivadas na sociedade, de modo a

¹⁹ MORIN, E. *Em Busca dos Fundamentos Perdidos. Textos sobre o marxismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 2002, p. 64.

²⁰ Adoto o conceito de paradigma na acepção conferida por André-Jean ARNAUD, seguindo a definição de Thomas S. Kuhn, compreendendo o conjunto de conceitos válidos por um tempo, dados pela comunidade científica, no caso, os paradigmas da ciência moderna (*Critique de la Raison Juridique. 2. Gouvernants sans frontières: Entre mondialisation et post-mondialisation*. Paris: LGDJ, 2003, p. 87).

²¹ DESCARTES, R. *Discurso do Método. Para bem conduzir a própria razão e procurar a verdade nas ciências*. Descartes. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 258-259.

²² SANTOS, B. S. *Um Discurso Sobre as Ciências*. 14ª. ed. Porto: Afrontamento, 2003, p. 32.

²³ KELSEN, H. *O que é Justiça?* 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 325.

²⁴ *O Problema da Justiça*. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 117.

²⁵ *Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro*, Brasil, Publicações da Universidade da Bahia, 1958, p. 81.

perpetuar a separação sujeito/objeto e a racionalidade reducionista das relações entre direito e sociedade²⁶.

Com o *pensar do significado* da norma jurídica e do direito, abre-se um novo caminho epistemológico no qual a hermenêutica assume uma função construtiva na consideração dos fins sociais e éticos como critério de justiça, ou seja, flexibilizar a interpretação e aplicação da norma jurídica teleologicamente voltada para a concretização de um direito atualizado e justo, eticamente diferente, muitas vezes, da norma jurídica preexistente²⁷.

A transição dos paradigmas científicos da modernidade, representativo da desumanização do objeto – *res extensa* – a segmentar a natureza e a sociedade tornando o conhecimento instrumental e regulatório, compreende também o direito e seu *despensar*, como um direito não mais unitário e exclusivamente legitimado pelo Estado. A policentralidade normativa concebe um “direito poroso constituído por múltiplas redes de ordens jurídicas que nos forçam a constantes transições e transgressões”²⁸.

André-Jean Arnaud esclarece que a compreensão pós-moderna do direito analisado no âmbito da filosofia e das ciências sociais, desconstrói e fragmenta a realidade jurídica enquanto uma ordem autônoma, legalizada e estatal, rompendo com a naturalizada dicotomia entre o Estado e sociedade civil²⁹, defendendo o pluralismo de racionalidades³⁰ que considera a dimensão social do direito, a policentricidade da produção³¹ das normas por setores especializados (cultural, social, político, econômico, científico etc.) e desloca as fronteiras do modelo positivista para a noção da complexidade aplicável ao direito.

Sem retirar a especificidade do campo jurídico, essas abordagens permitem confrontar a rigidez do positivismo jurídico e das linhas de exclusão pautadas entre o lícito e o ilícito, o permitido e o interdito. Colocam em relevo suas insuficiências epistemológicas nas conexões com o social, na compreensão de sujeitos de direitos concretos e múltiplos e abrem espaço ao que Paolo Grossi define ser o papel do jurista-intérprete na visão pluralista da ordem jurídica em contraponto ao reducionismo da operação interpretativa que considera o direito como lei escrita, monopolizada pelo Estado.

As lacunas legislativas existem cada vez mais no âmbito das novas famílias que se autodeterminam em formas não previstas na norma escrita, mas que, independentemente disso, são vivenciadas em sua concretude. É o caso das práticas de pluriparentalidade que, juridicamente, estão numa *zona cinzenta* entre o vazio (ou quase vazio) legislativo e a previsão desarticulada, que exigem do intérprete uma postura pluralista e global ao compreender a inserção e o reconhecimento dessas práticas na contemporaneidade.

²⁶ MORIN, E. *Ciência com Consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 138.

²⁷ LAFER, C. *A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 281 e 283.

²⁸ SANTOS, B. S. *A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 221.

²⁹ ARNAUD, A. J. “De la globalisation au postmodernisme en droit”, in : ARNAUD, A.J. *Entre modernité et mondialisation. Cinq leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’État*. Paris: LGDJ, 1998, p. 149-150.

³⁰ “De la globalisation au postmodernisme en droit”, p. 153-167.

³¹ Para ARNAUD, tomando por base o pensamento de Kantorowicz, o conceito sociológico de pluralismo jurídico entremescla-se com a concepção sociológica de fontes do direito e remete à idéia de que junto ao direito estatal coexistem, com independência, outros sistemas jurídicos, harmoniosamente ou em conflito (ARNAUD, A. J.; DULCE, M. J. F. *Sistemas Jurídicos: Elementos para un Análisis Sociológico*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1996, p. 86-87). Sobre os diferentes conceitos de pluralismo jurídico em direito, em sociologia do direito e em antropologia, v. ARNAUD, A. J. (dir.). *Dictionnaire encyclopédique de Théorie et de Sociologie du Droit*. Paris: LGDJ, 1988, p. 300-304.

A questão da pluriparentalidade conecta-se aos impactos da mundialização sobre o direito civil³², orientado não só pela *validade* das normas estatais que distinguem a família, o filho e o parente da não-família, do não-filho, do não-parente, mas também pelo direito que tende à *efetividade* e à informalidade, ou seja: não pode ser pensado senão como direito *efetivo*³³, que se constrói na experiência de indivíduos que convivem no espaço familiar.

1.2 O repensamento do campo jurídico privado da família

François de Singly evidencia a atual *reconstrução do mundo doméstico*³⁴, com ênfase no campo familiar como referência para a construção da identidade das pessoas. Como parte integrante a esse movimento de reconhecimento dos sujeitos de relações jurídico-familiares, tem-se a fragmentação da centralidade da codificação civil nos ordenamentos ocidentais³⁵, a pulverização legislativa efetuada pelos microssistemas³⁶ que passam a disciplinar o direito privado, os princípios constitucionais e os direitos humanos por norteadores hermenêuticos³⁷ a garantirem a unidade histórica e jurídica de todo o sistema³⁸.

Ínsita a esse esquema, a tendência à desregulamentação e à desjudicialização das relações familiares³⁹, importando na liberdade de escolha conferida a cada indivíduo

³² Gostaria de mencionar um julgado que reputo exemplar para aclarar isso que estou a defender, ou seja, do pluralismo e mundialização do direito. Por não se tratar de uma situação clássica para o direito e não haver no ordenamento brasileiro disciplina legal sobre a questão, o magistrado lança mão de recursos hermenêuticos heterogêneos ao dispor sobre o direito ao acesso dos serviços públicos para cirurgias de redesignação de sexo (transgenitalização). Na supressão de lacunas, utiliza precedentes jurisprudenciais de cortes supranacionais e internacionais, como fontes de direito comparado: a Corte Européia de Justiça, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Suprema Corte dos Estados Unidos, a Suprema Corte do Canadá, o Tribunal Constitucional da Colômbia, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha e o Tribunal Constitucional de Portugal (TRF 4ª Região, Apelação Cível 2001.71.00.026279-9/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Roger Raupp Rios, j. 14/08/2007 por unanimidade).

³³ GROSSI, P. “Globalizzazione e Pluralismo Giuridico”, *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, Milano, 29, 2000, p. 553.

³⁴ “La réinvention de la famille”, *Label France*, abr/2000, n. 39.

³⁵ Sobre o fenômeno denominado por descodificação, v. a obra de IRTI, N. “L’età della decodificazione”, *Revista de Direito Civil*. São Paulo, V. 10, Out.-Dez. 1979.

³⁶ Sobre esse importante momento do Direito Civil, resume Pietro PERLINGIERI: “O Código Civil certamente perdeu a centralidade de outrora. O papel unificador do sistema, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista, é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional” (*Perfis do Direito Civil*. Introdução ao Direito Civil Constitucional, Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p. 6).

³⁷ Caio Mário da Silva PEREIRA, assim vaticina: “Adepto da descodificação, tenho reafirmado que não mais se pode reconhecer aos Códigos a missão histórica de assegurar a manutenção dos poderes adquiridos. Se eles representam a ‘consagração da previsibilidade’, hoje exercem um papel residual, diante da nova realidade legislativa, em que os microssistemas constituem pólos autônomos, dotados de princípios próprios, impondo inovadora técnica interpretativa. (...) Nesse novo sistema de interpretação destacam-se os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, os quais se impõem aos interesses particulares, prevalecendo a *constitucionalização do Direito Civil*, sobretudo no âmbito da Família. Ao mesmo tempo que os direitos fundamentais passaram a ser dotados do mesmo sentido nas relações públicas e privadas, os princípios constitucionais sobrepujaram-se à posição anteriormente adoptada pelos *Princípios Gerais do Direito*”. (“Introdução” à obra organizada por Maria Berenice DIAS e Rodrigo da Cunha PEREIRA, *Direito de Família e o Novo Código Civil*, Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2001).

³⁸ PERLINGIERI, P. “L’interpretazione della legge come sistematica ed assiologica”, *Rassegna di diritto civile*, Napoli, n. 4, Gennaio 1986, p. 1017.

³⁹ Guilherme de OLIVEIRA identifica a tendência para a progressiva diminuição do carácter cogente das regras para o casamento, associada à igualdade entre o homem e a mulher na família, a privatização do amor

enquanto membro de uma relação familiar, em vários aspectos da vida doméstica e pessoal, em conjugação ao dirigismo público a incidir no privado, sob forma de princípios e direitos fundamentais.

É o caso da educação e liberdade para o planejamento familiar (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal). Mais recentemente, o consensualismo na separação judicial e no divórcio (separação consensual, o divórcio direto consensual, conversão de separação em divórcio e a escolha da forma de dissolução, judicial ou administrativa, contida na Lei n. 11.441/2007); a escolha na forma de reprodução, natural ou artificial, bem como o projeto parental⁴⁰.

Tais fatores assim encadeados trazem à evidência o que teóricos do direito civil passaram a apontar como um novo “processo evolutivo (ou esquema) de relação entre o direito e a família”, entre o direito e o fato social, que não se contém num único setor, mas sim ao ordenamento inteiro. E não só em relação a um só Estado, mas em relação a outros ordenamentos do Ocidente⁴¹, como a penetração de valores no direito de família consecutórios dos direitos fundamentais: o afeto, o cuidado e a autodeterminação na conjugalidade, na parentalidade e no parentesco⁴².

Dessas considerações, abrem-se duas análises. O direito ao expor suas fronteiras oxigena-se na tendente adoção – diga-se, não sem resistências – da transdisciplinaridade ao preconizar o diálogo com o social⁴³, reputando-se como um sistema aberto e plural⁴⁴, em contraposição à visão positivista da dogmática jurídica (clássica) que preconiza o direito como um sistema fechado, auto-referente, que se sustenta em fontes restritas previstas em lei.

Ao direito se impõem realidades familiares que produzem, por outras forças (sociais, culturais, econômicas, científicas, antropológicas) suas próprias formas de relações familiares e que não podem ser ignoradas na medida em que existem de fato. Não sem razão, a defesa de que a família apresenta-se como uma *institucionalidade intrínseca*, auto-referente em si, ao possuir uma *ordenação jurídica íntima e própria*, preexistente ao direito, coadunando-a a realidade social⁴⁵.

Na perspectiva dessa problemática, dá-se a tensão entre o modelo unitário e tradicional da família heterossexual que de certo modo ainda prevalece hierarquicamente colocado no ordenamento brasileiro, sem espelhar a diversidade e liquidez dos contextos familiares atuais.

e à relativização das normas exteriores à família. (“Queremos amar-nos... mas não sabemos como”, p. 336-338, in: *Temas de Direito de Família*. 2ª ed., Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 2001).

⁴⁰ Nesse sentido, o estudo de João PEDROSO, “Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - uma nova relação entre o judicial e o não judicial”, *Oficina n. 171/CES*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Abril 2002.

⁴¹ FURGIUELE, G. “Condizioni umane protette e nuovi diritti individuali nella famiglia dei diritti europei”, p. 93.

⁴² Guilherme de OLIVEIRA observa: “Os códigos civis – que pretendiam resumir e disciplinar toda a vida dos indivíduos – mostram-se hoje lacunosos e insolitamente ‘patrimonialistas’. Escapam-lhes dimensões fundamentais da vida das pessoas e das comunidades. Os afectos – o cuidado – estão a instalar-se no coração do Direito, talvez trazidos pela mão das mulheres-juristas que têm chegado à profissão tradicionalmente masculina” (*O Cuidado como Valor Jurídico*, p. 396).

⁴³ Luiz Edson FACHIN aponta essa travessia do direito privado para um sistema aberto, relacionado ao social, no qual “não se encontram padrões de verificação do comportamento”, não existem modelos excludentes e unitários (*Teoria Crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 259).

⁴⁴ BRAUNER, M. C. C. “Reinventando o Direito de família: novos espaços de conjugalidade e parentalidade”, p. 79-107, *Revista Trimestral de Direito Civil*. Volume 18, 2004.

⁴⁵ É o que propugna Rita Lobo XAVIER, a partir dos ensinamentos de Francesco D’Agostino, na instigante obra denominada *Ensinar Direito da Família*, Porto: Publicações Universidade Católica, 2008, 58-59.

As práticas sociais e vivências que colocam ao direito *posto* outras realidades. É o caso da recomposição familiar que cria vínculos que extrapolam o conteúdo normativo da afinidade. Juridicamente, conquanto essas pessoas (afins em linha reta) não possam casar-se entre si e não tenham direitos civis, como prestação alimentícia, direito ao nome e sucessórios; na prática, os laços criados entre os membros dessas famílias ultrapassam os contornos da família clássica abrindo campo à coparentalidade, pela afetividade, responsabilidade e cuidado, deixando as estruturas tradicionais da família inaplicáveis a esses fatos⁴⁶: um silêncio jurídico que contrasta fortemente com a realidade⁴⁷, demonstrando a inadequação do modelo excludente e reducionista.

O segundo desdobramento, intrinsecamente ligado ao anterior, dá-se com as concepções de parentalidade que se alteram diante da mundialização dos direitos⁴⁸ que reconhece afetividades emergentes do fato social: preceitos normativos da intimidade familiar ligados interna e externamente a uma contemporaneidade jurídica global.

Em fins da década de 80, já se discute a emergência dessa questão no direito civil italiano. Diego Corapi, ao apresentar os obstáculos para a implementação dos estudos jurídicos comparados no âmbito das universidades italianas, coloca historicamente a atualidade dessas relações, ao discutir o sistema fechado e dogmático do direito, como sistema alimentado internamente por seus próprios elementos⁴⁹.

Essa exterioridade das relações familiares que transcende a codificação civil (normativa e interna de cada país), complexifica o campo jurídico na contemporaneidade, como um sistema jurídico familiar aberto a novas fontes normativas.

Permite-se espaço às mudanças comportamentais e transformações da intimidade⁵⁰ entremeadas pela democratização, mundialização do direito⁵¹ e *comércio de juízes*⁵² na

⁴⁶ Idêntica constatação dá-se em análises realizadas por Irène THÉRY, na França, que apresenta as famílias recompostas como produto de uniões sucessivas que se tornaram um componente importante da paisagem familiar, compreendidas não como fatalidade diante da dispersão e da dissolução do casal e um retorno à família nuclear, forma elaborada pelo direito nas décadas de 60 e 70 naquele país. Mas sim, como nos anos 90, na busca de preservar os vínculos da criança com a primeira família e que, na verdade, essas novas formas de recomposição familiar supõem que sejam restabelecidos e discutidos os lugares do parentesco e da coparentalidade. (*Couple, Filiation et Parente Aujourd'hui*. Le droit face aux mutations de la famille et de la vie privée. Paris: Editions Odile Jacob/La Documentation française, 1998, p. 210).

⁴⁷ THÉRY, I. *Couple, Filiation et Parente Aujourd'hui*, p. 211.

⁴⁸ ARNAUD, A. J. “Internationalisation des Droits de l’Homme et Droits de la Famille. De la globalisation au postmodernisme en droit”, p. 77-104, in : Arnaud, A. J. *Entre modernité et mondialisation*. Cinq leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’État. Paris: LGDJ, 1998.

⁴⁹ “La difficoltà è data dal fatto che il nostro ordinamento attuale, pur se vive una fase di grande evoluzione (...), resta un ordinamento radicato nella tradizione propria dei diritti continentali, cioè propria dell’Italia, della Francia, della Germania, della Spagna. Como è noto, secondo questa tradizione – a partire dall’età della codificazione e del positivismo giuridico – fonti del diritto sono solo quelle formalmente sancite come tali dalla legge stessa. In Italia non si riconoscono altre fonti formali se non quelle indicate nell’art. 1 delle preleggi, anche gli usi sono riconosciuti come fonte di diritto solo in quanto ciò è sancito espressamente nella stessa norma di legge. *Un sistema di questo tipo è un sistema «chiuso», nel senso che la interpretazione giuridica, gli stessi modi del pensiero giuridico tendono ad un dogmatismo, che è alimentato dai soli elementi interni al sistema stesso. Naturalmente, si tratta soli di una linea di tendenza, che non arriva mai alle estreme conseguenze: la presenza di altri fattori nella formazione del diritto non può essere totalmente negata, ma il riconoscimento della loro fondamentale importanza viene ostacolato*”. (CORAPI, D. “Lo studio e l’insegnamento del diritto privato comparato nelle Università italiane”, *Rassegna di diritto civile*, Napoli, n. 2, luglio 1986, p. 437, grifo meu).

⁵⁰ GIDDENS, A. *A Transformação da Intimidade*. Sexualidade, Amor, Erotismo nas Sociedades Modernas. 1993.

⁵¹ SANTOS, B. S. “Direito e Democracia: a reforma global da justiça”, p. 125-176, in: PUREZA, J.; FERREIRA, A. C. (orgs.). *A Teia Global: Movimentos Sociais e Instituições*. Porto: Edições Afrontamento, 2002.

interpretação/aplicação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos (instrumentos universais e regionais de proteção aos direitos humanos, bem como os tribunais supranacionais, a citar o Tribunal Europeu de Direitos do Homem, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos)⁵³ e das decisões de tribunais internacionais de direitos humanos (direito comparado), características que tendem a reconfigurar os pressupostos tradicionais do direito de família.

Paolo Grossi é incisivo sobre esse ponto de mutação do direito na contemporaneidade que marca uma tensão entre o interno e o externo, o particular e o universal. Um contexto que ao clarificar a complexidade do jurídico referente à autonomia do Estado na produção de normas jurídicas

O universal não perturbou o particular nem foi perturbado por este: há sim um sistema de integração, porque o tecido é plástico, complexo e muito articulado. E o Estado pretende ser uma estrutura rígida e compacta, uma estrutura intolerante. Sua manifestação natural, geograficamente fixada, é a soberania, ou seja, um poder completamente independente, que repugna cada posição de autonomia, mais a autonomia – como independência *relativa* – não é uma concorrente, não é hostil nem insidiosa para a soberania⁵⁴.

Essas são uma das problemáticas que perpassam a teorização e a prática do direito de família num mundo em mobilidade de pessoas, de direitos e de saberes. Isto é, o momento histórico em que cada pessoa sente e vive e as múltiplas dimensões da intimidade concretizadas na família, permeados por um plexo de normatividades diversas e integradoras. Espelho de uma concepção da pessoa que clarifica a enrijecida construção codificação civil atual, ou sua própria condição de inadequação: um modelo em colidência com o real em mutação, apresentando densidades mais complexas⁵⁵ ao jurídico⁵⁶.

⁵² Exatamente esse é o sentido do importante estudo realizado por Julie ALLARD e Antoine GARAPON, ao enfatizarem o fenômeno denominado por “comércio de juízes”, uma mundialização da transmissão do conhecimento, especialmente por meio das influências dos tribunais internacionais no âmbito dos tribunais locais que acaba por transcender as fronteiras tradicionais do direito (*Os Juízes na Mundialização. A nova revolução no direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2006).

⁵³ Assim coloca a questão Maria Luisa Lo GIACCO, numa perspectiva europeia: “Uno studio della disciplina della famiglia deve muoversi su diversi piani: partire della normativa europea, per giungere, passando dalla disciplina costituzionale, alla produzione normativa regionale...” (“La famiglia in Italia tra normativa europea e legislazione regionale”, *Il Diritto di Famiglia e delle Personne*, Vol. XXXV, Ottobre-Dicembre, 2006, p. 1954).

⁵⁴ Tradução livre: “L’universale né disturbò Il particolare né fu da questo disturbato: v’è piuttosto un sistema di integrazione, perché il tessuto è plastico, complesso, articolatissimo. È lo Stato che si propone quale struttura rigida e compatta, struttura intollerante. La sua manifestazione naturale, geograficamente precisata, è la sovranità, ossia un potere assolutamente indipendente cui ripugna ogni posizione di autonomia, anche la autonomia – como independenza *relativa* – non è una concorrente né ostile né insidiosa per la sovranità”. (“Unità giuridica europea: un medioevo prossimo futuro”, *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, Milano, v. 31, tomo I, 2002, p. 57).

⁵⁵ Aproximo-me do conceito de *complexidade* desenvolvido por Edgard MORIN em consideração à dimensão social do direito enquanto uma postura epistemológica que se defronta com uma forma de conhecimento reducionista e segmentada. A compreensão do direito de família em sua dimensão complexa implica em refletir acerca dos modelos de família categorizados por legítimos e em um diálogo com outros modos de saberes, tal como os estudos transdisciplinares de parentesco e parentalidade vindos da etnografia e da antropologia, ampliando essas noções para o reconhecimento do(s)(a)(as) outro(s)(a)(as) e de seus afectos

2. Concepções plurais de família e do espaço doméstico

A partir desse quadro teórico, permite-se recontextualizar o *status* da família nuclear representada como um valor fundamental da vida social estruturada no casamento indissolúvel, biparentalidade heterossexual e filiação legítima. O reconhecimento da diversidade das práticas igualitárias⁵⁷ intraconjugais entre o homem e a mulher, da não discriminação entre os filhos, da autodeterminação familiar⁵⁸, com a democratização da vida privada especialmente pela inserção da mulher no mercado de trabalho⁵⁹ e o alargamento da prática do divórcio nas sociedades ocidentais, das famílias recombinações e monoparentais⁶⁰ são as novas orientações da família atual.

Hegemonicamente, a família tradicional permanece adstrita a duas naturalizações. Primeiramente, no que concerne ao território, o direito de família guarda a tendência de ser a marca identificadora do direito interno de uma nação, um povo, uma cultura que disciplina o casamento, a filiação e a rede de parentesco. Em segundo lugar, a família tem na disciplina clássica do direito uma atemporalidade histórica no sentido de se postular como uma organização que é meta-jurídica, ou seja, à qual o direito apenas conferiu contornos daquilo que já era preexistente.

A idéia de que a família não seja um dado natural, mas uma construção natural e histórica, ainda é uma concepção *fraca* em nossa cultura jurídica. Nos arranjos familiares do presente, a ética do afeto⁶¹ e do cuidado⁶² são os fios de Ariadne para a compreensão de um novo direito de família, como luta por direitos de diversidade, que pode conduzir ao

na vida íntima; mas também envolve em incertezas de quem parte de um todo articulado e cognoscível de conhecimentos sobre o ser humano integrado à família e parentalidade dominantes para a percepção jurídica da família, da conjugalidade e do parentesco, em construção (v. especialmente: MORIN, E. “Os desafios da complexidade”, p. 495-497, in: MORIN, E. (org.). *O Desafio do Século XXI*. Religar os conhecimentos. Lisboa: Instituto Piaget, 2001).

⁵⁶ No sentido de que a civilística, antes de apresentar uma “debilidade”, torna-se mais densa ao integrar novos valores presentes na pluralidade social, em concordância ao que defende Luiz Edson FACHIN ao discutir a descodificação e a constitucionalização do direito civil, por estar “longe de representar um enfraquecimento moral e espiritual da cultura jurídica, é uma demonstração de uma nova densidade” (*Elementos Críticos do direito de família*. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 302).

⁵⁷ Esse é o sentido defendido por Amalia DIURNI ao estudar a filiação na Europa, que constata esse fenômeno nos tempos atuais, refletindo: “Dopo il raggiungimento della parità tra uomo e donna all’interno della famiglia e l’abbattimento del principio dell’indissolubilità del matrimonio, tutti i legislatori europei hanno operato al fine di cancellare la vetusta discriminazione tra figli legittimi e figli naturali, introducendo nella maggior parte dei casi una disciplina unitaria per il rapporto di filiazione”. (“Storia e attualità della filiazione in Europa”, *Il Diritto di Famiglia e delle Persone*, Vol. XXXVI, Luglio-Settembre, 2007, p. 1398).

⁵⁸ COMMAILLE, J. “Une sociologie politique du droit de la famille. Des référentiels en tension: émancipation, institution, protection”, p. 4.

⁵⁹ Um dos aspectos que Orlando GOMES destaca como divisor de águas: a passagem da família-tipo, como denomina a família tradicionalmente colocada sob o matrimônio e o poder marital, para a “nova família”, marcada pela isonomia entre cônjuges e filhos (*O Novo Direito de Família*, p. 57).

⁶⁰ V. nota 46.

⁶¹ Assim resume o renomado jurista italiano Pietro PERLINGIERI: “O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar” (*Perfis do Direito Civil*. Introdução do Direito Civil Constitucional, p. 244).

⁶² Há uma associação do “cuidar” a uma cultura feminina, intrínseca a um saber empírico sobre a maternagem, da gravidez, ao parto, amamentação, à família, passando pela normalização dos cuidados na vida doméstica. Dentre outros, ver: SCAVONE, L. “Dar a vida e cuidar da vida: sobre maternidade e saúde”, p. 127-140, in: SCAVONE, L. *Dar a vida e cuidar da vida*. Feminismo e Ciências Sociais. São Paulo: UNESP, 2001.

reposicionamento político dos tribunais às pessoas concretas, plurais, como conceitos alternativos de igualdade⁶³.

Esse direito enquanto ordenamento jurídico no qual estamos constantemente imersos e não nos damos conta é muito distante do significado do direito positivista e formalista de controle do pluralismo⁶⁴, recrudescido na pós-modernidade pelo movimento de alargamento das linhas fronteiriças dentro de uma sociedade complexa: de rotação na constitucionalização de um direito privado plural, integrado a elementos sociais de outros campos científicos (sociologia, antropologia, biotecnologia, tecnologias da informação, economia, política, dentre outros) e do reconhecimento da força interna da família de autodeterminação dos afetos; e, de translação, abrindo-se às influências externas da mundialização do direito, tratados internacionais, tribunais internacionais e decisões proferidas em tribunais de outros países.

Os *outros-mares* do direito refletem-se em uma epistemologia aberta e de transição de um pensamento jurídico moderno essencialmente marcado por uma *linha abissal*, que coloca o que é legítimo e ilegítimo, o que existe e o que não existe para o mundo jurídico, o que é visível e o que é invisibilizado por estar *do outro lado da linha*, como uma *ecologia de saberes*⁶⁵.

Dentro desta ótica, a questão da pluriparentalidade tem sido um tema pouco visibilizado, muito embora se insira no âmbito maior da parentalidade socioafetiva, tão bem construída pela doutrina e jurisprudência pátrias, especialmente na última década. Se, tradicionalmente, o parentesco é consanguíneo ou civil e as relações de parentalidade estão associadas ao par pai e mãe (um filho = um pai e uma mãe), na prática três experiências da contemporaneidade têm trazido outras realidades para o direito: as famílias recombinadas, o uso das novas tecnologias reprodutivas e as práticas de solidariedade familiar (família formada por amigos e outras pessoas com vínculos de afetividade não biológica ou conjugal em rede de solidariedade).

2.1 Famílias recombinadas ou recompostas

As famílias recombinadas criam uma normatividade *íntima e própria* ao mudarem o figurino das famílias nucleares ao criar espaço para novas relações intersubjetivas entre o cônjuge/companheiro do genitor e seus filhos; ou, ainda, entre irmãos unilaterais que passam a conviver total ou parcialmente no mesmo domicílio.

A jurisprudência brasileira, essa realidade tem transparecido principalmente no que diz respeito ao acréscimo de nome e sobrenome, em ações de retificação de assento de nascimento. Enquanto um direito da personalidade, a alteração de nome de família tem sido contemplada em nosso direito, em decisões que reconhecem o direito de netas usarem o nome da avó⁶⁶ ou ainda de o enteado adotar o nome do padrasto que o criou⁶⁷, ainda quando não havia regra específica na Lei de Registros Públicos. Neste último julgado, de forma quase precursora, usa-se a questão do *amor* para guiar a interpretação das relações

⁶³ SANTOS, B. S. “Poderá o direito ser emancipatório?”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 65, Maio/2003, p. 39.

⁶⁴ GROSSI, P. “Scienza giuridica e legislazione nella esperienza attuale del diritto”, *Rivista di Diritto Civile*, marzo-aprile, v.43, n.2, Padova, 2007, p.178.

⁶⁵ SANTOS, B. S. “Para Além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes”, p. 3-46, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 78, 2007.

⁶⁶ TJSP, Apelação Cível 287.164-4/7, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Germano, j. 03.06.2003, votação unânime.

⁶⁷ TJSP, Embargos Infringentes 19.516-4/5-01, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gildo dos Santos, j. 22.12.1998, votação unânime.

paterno-filiais, vaticinando que “o dia em que o **amor** e o **direito** andarem de mãos dadas, o mundo será melhor”.

O distanciamento entre a lei e o amor ainda se encontra presente em nosso ordenamento jurídico, mesmo após uma década deste julgado, com aproximações gradativas. A “Lei Clodovil” permite a utilização a utilização do nome do padrasto/madrasta por enteados/as, consagrando longo percurso jurisprudencial sobre a questão.

Mas, e quanto aos demais direitos atinentes ao estado de família? Nosso ordenamento permite atribuir direitos de ordem patrimonial ou pessoal, dentro de uma rede de solidariedade e de reconhecimento familiar a essas novas relações intersubjetivas de pluriparentalidade nas famílias recombinadas? Haveria direito aos alimentos e direitos sucessórios?

Em regra, no direito civil, os parentes afins não geram quaisquer deveres alimentares ou sucessórios, tendo somente por óbice a realização de casamento entre os afins em linha reta (Código Civil, art. 1.521, inciso II). Nas atuais configurações da família, havendo uma tendência o aumento de casamentos ou união estável entre pessoas divorciadas⁶⁸, os afins têm um papel preponderante de novas relações afetivas que se formam particularmente nas famílias recombinadas entre padrasto/madrasta e enteado/a, Vínculos que poderiam subsumir-se noutros tipos de parentesco que não o consanguíneo ou civil: um parentesco advindo de “outra origem” (art. 1.593, CC).

Mas, essa linha interpretativa ainda encontra *forte* clivagem em nossa cultura civilista que tende a delimitar as fronteiras do que seja família, bem como traçar os contornos dos seus efeitos jurídicos entre os sujeitos que estejam dentro ou fora dessas linhas fronteiriças, com vínculo de parentalidade reconhecido pela legislação privada. É o caso de o divorciado que assume nova família e enteados, não poder obter redução da prestação alimentícia atribuída à prole do casamento anterior, em decorrência especialmente ao fato de que “haveria uma prioritária obrigação para com o próprio filho”⁶⁹.

De outro vértice, certo que há legislação estabelecendo direitos de ordem patrimonial aos enteados, como é o caso dos servidores públicos civis da União (Lei n. 8.112/90), considerando-os por dependentes na aferição do salário-família e da pensão por morte do servidor, em condição de igualdade ao filho registral. Situações de vulnerabilidade familiar também ensejam uma legislação plural. É o caso da “Bolsa Família” que considera para aferição da renda familiar a “unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros” (Lei n. 10.836/04, art. 2º, § 1º, n. I).

⁶⁸ Estatísticas do Registro Civil de 2006 mostram a tendência de casamentos civis entre pessoas solteiras, divorciadas e entre divorciados, ao passo que há declínio de matrimônio entre solteiros, sendo que a grande maioria (68,9%) possui filhos do casamento anterior, com guarda da mulher (89,2%). E os *Indicadores Sociais de 2008* trazem o crescimento de famílias unipessoais e das famílias monoparentais sob a responsabilidade da mulher (15,3%) e do homem (1,9%), fato este representativo das mudanças do espaço doméstico no que se refere às relações de gênero, pois não há cônjuge em 79,3% das famílias monoparentais sob referência econômica da mulher. (IBGE/*Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida brasileira 2008* e IBGE/*Estatísticas do Registro Civil 2007*).

⁶⁹ TJRS, Apelação Cível 70030945810, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. José s. Trindade, j. 14.07.2009, votação unânime.

Ainda, nas estatísticas do governo sobre domicílios⁷⁰, há um olhar mais alargado ao consider “o conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência” residente numa mesma unidade domiciliar, ou, ainda, a pessoa que more só em uma unidade domiciliar. E, por dependência doméstica “a relação estabelecida entre a pessoa de referência e os empregados domésticos e agregados da família, e por normas de convivência as regras estabelecidas para o convívio de pessoas que morassem juntas sem estarem ligadas por laços de parentesco ou dependência doméstica”.

Na legislação especial ao Código Civil de 2002, a família expandida para além da família nuclear, entendendo-se por “família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente). Ou a nova legislação sobre a violência doméstica (Lei Maria da Penha), prevendo esta última por família várias formas de conjugalidade (hetero ou homossexual), parentesco e afetividade, ou seja: “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (Lei n. 11.340/06, art. 2º, inciso II).

A diversidade da experiência parental depara-se com o fato de que mesmo após o uso das biotecnologias para os exames periciais genéticos que propulsionaram a consagração da certeza científica⁷¹ no campo das relações parentais com reforço do elo biológico (diga-se, ultrapassando limites morais e excludentes da *exceptio plurium concubentium* e da incerteza da paternidade) e reconhecendo direitos de família às pessoas que se encontravam para além da *linha abissal* da verdade juridicamente posta, o paradigma confrontado era a bicategoria de pai/mãe biológico ou não-biológicos.

E, após a isso, a profunda revolução nos parâmetros da filiação advindo da parentalidade socioafetiva, que poderia ou não coincidir com a biológica, a forma tradicional de declaração do vínculo de parentalidade ainda se constitui por pares excludentes, um pai, uma mãe e filho(s), em havendo consenso poder-se-ia reconhecer a socioafetividade e diante do dissenso familiar, a biologização da relação parental⁷², mesmo quando se objetiva a proteção do infante em detrimento dos interesses dos pais, em ações negatórias de paternidade:

Uma mera dúvida, curiosidade vil, desconfiança que certamente vem em detrimento da criança, pode bater às portas do Judiciário? Em processos que lidam com o direito de filiação, as diretrizes devem ser fixadas com extremo zelo e cuidado, para que não haja possibilidade de uma criança ser prejudicada por um capricho de pessoa adulta que, consciente no momento do reconhecimento voluntário da paternidade, leva para o universo do infante os conflitos que devem permanecer hermeticamente adstritos ao mundo adulto. Devem, pois, os laços afetivos entre pais e filhos permanecer

⁷⁰ Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios, PNAD/2005, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

⁷¹ Tomando por base o ano 2000, que no Estado de São Paulo passou-se a realizar gratuitamente a perícia de DNA pelo IMESC.

⁷² STJ, REsp 833712/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 17.05.2007.

incólumes, ainda que os outrora existentes entre os adultos envolvidos hajam soçobrado⁷³.

Em suma, somente em alguns casos abre-se espaço ao reconhecimento jurídico da pluriparentalidade, tais como a “posse de estado filial” e a adoção póstuma, que, em interpretação extensiva ao postulado no art. 45, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de declaração inequívoca da vontade de adotar, há de se levar “em consideração a relação de afetividade entre o adotante e o adotado”⁷⁴.

A tensão entre o modelo de parentalidade dual e o reconhecimento jurídico da pluriparentalidade nas famílias recombinadas representa uma *transição paradigmática*⁷⁵, ou a presença do moderno na pós-modernidade em que as relações de afetividade e amizade são heterogêneas e criam normatividades próprias que, aos poucos, tem sido visibilizadas no campo mais estrito dos direitos de família (guarda, adoção, parentalidade, alimentos, sucessões), estampando uma hermenêutica que coloca em palco as vozes de novos sujeitos: padrastos/madrastas, enteados(as) e relações efetivas de “posse de estado filial”. Exemplo disso, o reconhecimento do direito de visitas à madrasta, desenhado nesta decisão sob os fundamentos da hipercomplexibilidade, pluralismo e afetividade:

Intensas transformações marcaram o final do século XX, ganhando espaço, no cenário social e Jurídico brasileiros, a Família da hipercomplexidade, baseada nos laços da afetividade e da comunhão de vida. Nesta nova realidade, erigiu uma concepção pluralista da família com avanços significativos para o reconhecimento da socioafetividade; na família sócio-afetiva o que prepondera, muitas vezes sobre o vínculo biológico, é o estado de posse de filho, que se torna uma espécie de parentesco civil. Para MARIA BERENICE DIAS: *A mudança dos paradigmas da família reflete-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, posse do estado de filho. Todas essas expressões nada mais significam do que a consagração, também no campo da parentalidade, do mesmo elemento que passou a fazer parte do Direito de Família. Tal como aconteceu com a entidade familiar, agora também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. O Direito ampliou o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal (in Direito e Psicanálise" -*

⁷³ STJ, REsp 1067438/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 03.03.2009.

⁷⁴ Trata-se da decisão precursora do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, aos 19.11.2002, no REsp 457635/PB e, mais recentemente, da Ministra Nancy Andrigui, REsp 823384, 3ª Turma, j. 26.06.2007, votação unânime.

⁷⁵ Isto em referência à expressão utilizada pelo sociólogo do direito Boaventura de Souza SANTOS, que importa na transição epistemológica de um direito monopolizado pelo Estado para o reconhecimento de várias ordens de normatividades (pluralismo jurídico) a coexistir com a ordem estatal (v. SANTOS, B. S. A *Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001).

www.mariaberenicedias.com.br). Neste sentido, ainda, o Enunciado 256 CJF/STJ: *A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.*⁷⁶

Interessante ainda dizer que Nas famílias estendidas, a pluriparentalidade dá-se com a responsabilidade do cuidar assumida por pessoas não diretamente ligadas à procriação ou detentoras do poder familiar. Famílias recompostas homoparentais lésbicas, nas periferias de grandes centros, com preexistência (muitas vezes) de relação heterossexual anterior, sendo o cuidado com os filhos compartilhado entre o pai biológico (não presente e não responsável), a mãe biológica e a mãe afetiva (madrasta), que vive em conjugalidade e assume encargos de maternagem, além da presença de avós e/ou outras mulheres agregadas.

A organização dessas famílias homoparentais e solidárias é marginal à regra da complementaridade natural entre os sexos e do princípio biológico do parentesco, expondo os aspectos sociais da parentalidade. Dessas alianças sociais advém que as esferas de conjugalidade, sexualidade, procriação e filiação não se dispõem em um eixo comum, único, enquanto explicativo biológico⁷⁷.

2.2 Práticas de solidariedade, afetividade e biotecnologias reprodutivas

A intermediação tecnológica na reprodução humana⁷⁸ criou novos paradigmas que transgridem o postulado biologizante da filiação, segmentando a concepção da filiação havida dentro ou fora do casamento, ou ainda sexualidade e procriação, a partir de *outras* verdades que dotam de complexidade o campo familiar e filial.

No caso do uso das técnicas de fertilização *in vitro* (FIV) e a fertilização *in vitro* com injeção intracitoplasmática de espermatozóide (ICSI), permite-se a participação de vários atores na reprodução: doadores de gametas, receptores de gametas, pais jurídicos, pais biológicos, pais afetivos, parentalidade *post mortem*, substituição de útero, embriões criopreservados, doação de embriões e embriões destinados à pesquisa (art. 5º, Lei de Biossegurança).

As parentalidades advindas da biotecnologia exigem do aplicador do direito muito mais do insculpido em lei (art. 1.597, Código Civil), que tímida e conservadoramente, as prevê no âmbito da presunção *pater is est*. Neste contexto, há de se considerar que a questão do anonimato do doador ainda não se encontra resolvida dentro do direito pátrio, que traz em seu íntimo uma tensão: proteção da identidade/privacidade do doador e o direito fundamental ao conhecimento do ascendente, personalíssimo, indisponível e imprescritível (art. 27, ECA) não se podendo colocar óbices a esse reconhecimento de

⁷⁶ TJSP, Apelação com Revisão 593.144-4/2-00, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 17.06.2009, votação unânime.

⁷⁷ MEDEIROS, C. P. “‘Uma família de mulheres’: ensaio etnográfico sobre a homoparentalidade na periferia de São Paulo”, *Revista de Estudos Feministas*, v. 14, n. 2, 2006, p. 544-545.

⁷⁸ A Rede Latinoamericana de Reprodução Assistida tem cadastrados 60 centros de reprodução no Brasil, em 2004. Substancialmente superiores, são os dados da Sociedade Brasileira da Reprodução Assistida com cerca de 140 médicos associados e indica 117 centros que utilizam as biotecnologias reprodutivas no Brasil, sendo que a grande maioria deles concentra-se em estados mais ricos, como São Paulo, com 47 centros (“Dossiê de Reprodução Humana Assistida”, da Rede Feminista de Saúde, sob a coordenação de Alejandra Ana Rotania, 2003, <http://www.redesaude.org.br/Homepage/Dossi%EA%20Reprodu%EA%20Humana%20Assistida.pdf>).

estado filial que se configura numa “necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica” em coexistência com a socioafetiva, tanto para os casos de adoção⁷⁹ quanto, por analogia, para a fertilização heteróloga⁸⁰.

Num sistema bilinear, nos casos de reprodução assistida com doação de gametas ou embriões, permanece uma resistência em reconhecer a realidade da pluriparentalidade, sendo que o edifício legislativo que rege as tecnologias reprodutivas está fundado sobre um modelo de substituição da infertilidade (azoospermia do parceiro, endometriose, neoplasias malignas, dentre outras)⁸¹ dos genitores biológicos (doador ou doadora de gametas/embriões) pela dos pais sociais: elimina-se o genitor/doador para melhor assegurar a parentalidade social do pai ou mãe estéril⁸², inclusive porque a ética médica considera a semelhança fenotípica como um critério para a doação de gametas (Item IV, n. 6, Resolução 1.358/92).

A prática médica, no caso de doação de óvulos e substituição de útero, exige uma proximidade na linha de parentesco entre a cedente e a cessionária, podendo haver várias mulheres envolvidas no projeto parental: a doadora de óvulos, a receptora do embrião (substituição de útero) e a receptora do bebê (mãe socioafetiva). Na gravidez por substituição, as permanências da mimetização da família biológica em que permanece a idéia de naturalização da técnica (é o útero da mãe que se substitui), limitada ao parentesco até segundo grau da mãe genética (Item VII, n. 1). Ao impor que a cedente de útero esteja circunscrita ao parentesco, estabelecendo um inevitável convívio entre as “mães”, garantem-se os vínculos afetivos-biológicos entre as “duas mães”, uma pluriparentalidade que se invisibiliza dentro da família, esvanecida pelo doméstico e privado. A permissão para a cessão de útero de outra mulher com proximidade familiar e afetiva⁸³, somente se dará quando não existirem na família pessoas em condições de fazê-lo. Tanto num quanto noutro caso, a pluriparentalidade transparece e a regra do sigilo torna-se flexibilizada diante do conhecimento da doadora, geralmente com proximidade familiar⁸⁴, nos casos de ovulodoação.

Os laços de amizade tem sido inclusive considerados no campo do Judiciário na substituição de útero, para a superação de obstáculos ao registro do filho socioafetivo pelo pai e mãe jurídicos, já que há presunção de maternidade àquela mãe – que a substituiu na gravidez – tem pare um filho: *mater semper certa est*, como se pode analisar da decisão monocrática a seguir:

Historicamente, o ato de dar à luz sempre foi suficiente para que a gestante fosse considerada a mãe biológica, até porque não se conhecia modo de se produzir embriões fora do útero. Tanto é verdade que mesmo o recente Código Civil – de 2002 – prevê em seu art. 1.597 apenas hipóteses de presunção de paternidade, já que, como dito, até então a

⁷⁹ STJ, REsp 813604/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 16.08.2007, votação unânime.

⁸⁰ STJ, REsp 127541/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.04.2000, votação unânime.

⁸¹ Em atenção à Lei de Planejamento Familiar (Lei n. 9.263/05), as políticas públicas sobre o acesso à reprodução assistida (Portaria n. 426/05, que institui a Política de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, bem como a Portaria n. 388/05, para o atendimento em postos de saúde dos estados), e ainda a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, que deixa expressa a questão da infertilidade e do sigilo do doador.

⁸² FINE, A. “Pluriparentalité et système de filiation dans les sociétés occidentales”, in : LE GALL, D. ; BETTAHAR, Y. (orgs.). *La pluriparentalité*. Paris: PUF, 2001, p. 69-94.

⁸³ Parecer do Conselho Federal de Medicina n. 7/2006. (Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/2006/7_2006.htm).

⁸⁴ Parecer do Conselho Federal de Medicina n. 51/2004. (Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/2005/6_2005.htm).

maternidade era tida como certa. Com a fecundação *in vitro* o paradigma foi definitivamente rompido, criando a possibilidade de a mulher ser mãe – como os homens sempre foram pais – sem o compromisso da gestação. Como em outras vitórias da ciência, que a princípio deixaram todos estupefatos, também este avanço, reproduzido no caso ora em estudo, exige reflexão de todos e, especialmente do Poder Legislativo, formas de inseri-lo em nosso sistema legal, já que ao Direito não é dada a faculdade de se distanciar do progresso social e científico, mas sempre tendo em conta os valores que a sociedade cultiva e as balizas estabelecidas pelo texto constitucional, evitando que questões dessa natureza sejam tratadas e decididas apenas sob a idiossincrasia e os valores morais e religiosos de um único ser humano – o juiz – a quem foi dado o dever de julgar cada caso, embora deste se espere, em face da lacuna normativa verificada, que imponha tratamento objetivo e solução justa.

Nesse contexto, ao se analisar o fato sob o prisma jurídico, observa-se que não há proibição legal à sua prática, razão pela qual é de ser este tido como permitido, pois não se percebe qualquer violação dos valores morais e sociais, como se constata pelo tratamento que a ele vem dando a imprensa e a comunidade, atentos ao seu desenrolar, sem demonstrar espanto ou repulsa, mas, ao contrário, reconhecendo-o espírito altruísta e solidário da avó diante do infortúnio que a natureza quis, sem sucesso, impor ao filho e à nora. Importante esse último aspecto, pois a gestação de substituição só vem sendo admitida nos países onde já foi regulamentada quando a mãe comprovadamente tem incapacidade de gerar naturalmente o filho e desde que a gestante substituta assim o faça por espírito de solidariedade, exatamente como ocorre no presente caso⁸⁵.

Ação versando sobre direito de visitas advinda da separação de casal homossexual feminino, na qual uma das companheiras submete-se às técnicas de reprodução assistida, com doação de gameta masculino, sendo a receptora acompanhada pela outra em todos os estágios da gravidez e no parto. Após o nascimento, ambas, mãe biológica-registral e mãe-afetiva sem registro civil, dedicaram-se à maternagem. Assim, resume o acórdão a questão, ao reconhecer a maternidade socialmente construída e atribuir direito de visitas à mãe afastada da criança:

FILIAÇÃO HOMOPARENTAL. DIREITO DE VISITAS. Incontroverso que as partes viveram em união homoafetiva por mais de 12 anos. Embora conste no registro de nascimento do infante apenas o nome da mãe biológica, a filiação foi planejada por ambas, tendo a agravada acompanhado o filho desde o nascimento, desempenhando ela todas as funções de maternagem. Ninguém mais questiona que a afetividade é uma realidade digna de tutela, não podendo o Poder Judiciário afastar-se da realidade dos fatos. Sendo notório o estado de filiação existente entre a recorrida e o infante, imperioso que seja assegurado o direito de visitação, que é mais um direito do filho do que da própria mãe. Assim, é de ser mantida a decisão liminar que fixou as visitas⁸⁶.

⁸⁵ Primeira Instância, Comarca de Nova Lima/MG, Processo 605/94, Juiz Andrade de Castro, julgado em 14.06.2004.

⁸⁶ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento n. 70018249631, Sétima Câmara Cível, Desembargadora Relatora Maria Berenice Dias, votação unânime, julgado em 11/04/2007.

Ou ainda, o caso de Thomas Beatie tornado público recentemente é relevante ao trazer à tona a questão da técnica de fertilização *in vitro* para engravidar um transexual anteriormente submetido à neofaloplastia e mastotomia, com preservação dos caracteres sexuais internos femininos, mudança de registro civil e casado com uma mulher estéril (Nancy), tem-se um retrato da família atual, entremeada pela técnica e autodeterminação:

Qual é a sensação de ser um homem grávido? Incrível. Apesar do fato de que minha barriga estar crescendo com uma nova vida dentro de mim, estou estável e confiante sendo o homem que eu sou. Em um sentido técnico, eu me vejo como meu próprio substituto, entretanto minha identidade de gênero como homem é constante. Para Nancy, sou o marido dela carregando nosso filho – Tenho sorte de tê-la como esposa. Vou ser pai da minha filha e Nancy será a mãe. Nós vamos ser uma família⁸⁷.

Fato notável das biotecnologias é que ao abrirem à força do poder científico o direito fundamental de se constituir família mediante um projeto parental, também afrontam o componente genealógico da filiação⁸⁸, como atesta Geneviève Parsival, ao citar o jurista Antoine Garapon, que “a sociedade democrática deve abandonar uma norma de conteúdo preciso” e “a família é o melhor exemplo”, sendo o reconhecimento da pluriparentalidade dentro das famílias “artificiais” com doadores um novo passo sobre o caminho desse esquecimento⁸⁹.

No Canadá, um estudo etnográfico sobre famílias de lésbicas que planejaram o parentalidade, narra um caso em que estavam envolvidos um casal de gays (o doador de sêmen e seu companheiro) e um casal de lésbicas (a receptora e sua companheira). Com o nascimento da criança, todos os envolvidos, a mãe biológica, a mãe social, o pai biológico e o pai social participavam da criação, mesmo não sendo permitida legalmente a pluriparentalidade⁹⁰.

Importante ressaltar essas ambivalências do uso das biotecnologias sobre o parentesco, já que as

novas ‘famílias’, nas quais as relações de filiação não se baseiam na biologia, são, às vezes condicionadas por

⁸⁷ Tradução livre: “How does it feel to be a pregnant man? Incredible. Despite the fact that my belly is growing with a new life inside me, I am stable and confident being the man that I am. In a technical sense I see myself as my own surrogate, though my gender identity as male is constant. To Nancy, I am her husband carrying our child - I am so lucky to have such a loving, supportive wife. I will be my daughter’s father, and Nancy will be her mother. We will be a family”. (*The Advocate*, março de 2008, disponível em http://www.advocate.com/exclusive_detail_ektid52947.asp).

⁸⁸ THÉRY, Irène. “Penser la filiation”, *Sciences Humaines* (dossier), 101, 2000, p. 31.

⁸⁹ Tradução livre: “Le juriste Antoine Garapon écrivait récemment : ‘La société démocratique doit faire le deuil d’une norme au contenu précis. La famille en est le meilleur exemple’. La reconnaissance de la pluriparentalité dans les familles ‘artificielles’ avec donneurs constituerait peut-être un nouveau pas sur le chemin de ce deuil”. (PARSIVAL, G. D. “La pluriparentalité occultée : psychodynamique de la parentalité dans les cas d’aide médicale à la procréation avec dons de gamètes”, p. 112-124, in : LE GALL, D. ; BETTAHAR, Y. *La pluriparentalité*. Paris : PUF, 2001, p. 124).

⁹⁰ SOUZA, Érica. “Maternidade lésbica e novas tecnologias reprodutivas: um relato sobre casos canadenses”, p. 135-162, in: FERREIRA, V.; ÁVILA, M. B.; PORTELLA, A. P. (orgs.). *Feminismo e Novas Tecnologias Reprodutivas*, Recife: SOS CORPO – Instituto Feminista para a Democracia, 2006.

inovações da biotecnologia ou pelas relações de *commodities* internacionais e do comércio de crianças. (...) Mas existem também conseqüências claramente salutares de ruptura da ordem simbólica, dado que os laços de parentesco que vinculam as pessoas umas às outras podem ser nada mais nada menos que a intensificação de laços comunitários, que podem, ou não, ser baseados em relações sexuais exclusivas ou duradouras, e bem podem consistir em relações de ex-amantes, não-amantes, amigos, membros da comunidade⁹¹.

Vivências de amizade e solidariedade que permitem o repensamento da cristalização dos papéis de pai e mãe, noutros enfiases, dissociando-se o fator biológico da reprodução e o engessamento do par heterossexual de progenitores como um único pai e uma única mãe. Há se mencionar experiências de outros países que construíram juridicamente situações intermediárias nas relações de parentalidade, sem caracterizar o vínculo parental, adotivo ou guarda por terceiros. É o caso do “apadrinhamento civil” da lei portuguesa, que traz para o campo jurídico a figura do “afilhado” e estabelece elos de responsabilidade e afetividade entre as partes apadrinhadas (Lei n. 103/2009) e da “famille d’accueil” francesa e canadense, em que uma ou duas pessoas acolhem em sua casa crianças confiadas por uma instituição pública às suas necessidades e oferecer condições de vida, favorecendo uma relação de parentesco em um contexto familiar.

A *ecologia de saberes* evidencia a complexidade das relações de parentalidade, carregando perspectivas epistemológicas que transcendem em muito o direito tradicional. As interferências desses outros campos no campo jurídico permitem a efetividade do pluralismo do direito civil contemporâneo que *submerge na positividade da sociedade e torna substancialmente e não só formalmente positivo*⁹², sem que com isso acarrete a perda da autonomia própria da ciência jurídica⁹³, de um saber específico com estatuto epistemológico, mas sim a ruptura com um saber reducionista, positivista e excludente de nossa cultura jurídica que

está a representar uma deformação patológica: nega substancialmente a verdade elementar que é a sociedade identificar o direito, uma violência a esse mecanismo criativo alterando-o artificialmente e empobrecendo-o. A fisiologia do sistema jurídico é outra coisa: é uma forma de expressão de nossa vida, que tece todos ou a maioria de nossas ações sem nos darmos conta, como não percebemos o ar que se respira e no qual estamos constantemente imersos⁹⁴.

⁹¹ “Parentesco é sempre tido como heterossexual?”, *Cadernos Pagu*, n. 21, 2003, p. 254-255.

⁹² GROSSI, P. *Primeira Lição sobre Direito*, p. 100.

⁹³ GROSSI, P. “O ponto e a linha: História do direito e direito positivo na formação do jurista de nosso tempo”, p. 31-45, *Seqüência*. Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Ano XXV, n. 51, dezembro 2005, p. 41.

⁹⁴ Tradução livre: “sta a rappresentare una deformazione patológica: si è venuto sostanzialmente a negare la elementare verità che è la società a individuare il diritto, si è fatto violenza a questo meccanismo creativo alterandolo artificiosamente e impoverendolo. La fisiologia del giuridico è altra cosa: è nulla più che un modo d’esprimersi della nostra vita, che intesse tutti o quasi i nostrio atti senza che ce ne accorgiamo, como non ci accorgiamo dell’aria che si respira e in cui si è costantemente immersi”. (GROSSI, P. “Scienza giuridica e legislazione”, p. 179).

Em ruptura a esse sistema reducionista, a circulação de crianças entre a população economicamente mais vulnerável do sul do Brasil evidencia novos critérios de famílias estendidas: com crianças cuidadas por avós, denotando uma flexibilidade/fluidez da unidade doméstica⁹⁵. Na visão da ética do cuidado e da diversidade, esse contato entre gerações é um dos indicadores da solidariedade na rede familiar que, por um lado completa a fragilidade do Estado em promover políticas públicas e recursos adequados à educação das crianças e adolescentes⁹⁶, mas, por outro, são vivências de cuidado e de afetividade. Também mostra que ao circularem crianças entre várias *mães* (biológica, madrinha, vizinha ou avó) a abstração do modelo jurídico de bi ou monoparentalidade relativiza-se ao trazer a problemática da pluriparentalidade para o direito, nomeadamente no caso da adoção:

A noção de adoção, tal como foi definida pelos legisladores, está ligada a esta idéia de família ‘moderna’. Com a relativização deste valor, somos levados a pensar novas modalidades de adoção. Por que, por exemplo, uma criança não poderia ser adotada por um grupo, uma linhagem? Por uma mulher e sua mãe? Por dois irmãos? E, mais importante, por que uma criança deveria assumir a identidade de sua nova família, com a exclusão da família biológica? Desde o Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação começa a desprender-se do modelo conjugal, permitindo que solteiros (viúvos ou separados) adotem crianças. Há de se perguntar, no entanto, se ela leva em consideração de forma sistemática a importância da rede familiar na realidade brasileira⁹⁷.

Diferentes campos do conhecimento científico evocam no direito a clara noção de que a estrutura familiar fundada no “dado biológico” não é naturalmente apreendida pelo direito, mas socialmente construído. Esse, aliás, é o sentido do estudo sócio-antropológico de Didier Le Gall ao questionar a especificidade do sistema europeu ocidental de filiação, observando que

dentro de nossas sociedades, somos aparentados da mesma a nosso pai e à nossa mãe, e isto é para cada uma evidência. Isso a um ponto tal que esse fato nos parece universal. Entretanto, os antropólogos nos têm demonstrado que em outras sociedades não tratam igualmente os vínculos paternos e maternos⁹⁸.

⁹⁵ FONSECA, C. *Caminhos da Adoção*, 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 51-52.

⁹⁶ Sobre o tema, ver: PORTUGAL, S. *Novas famílias, modos antigos: as redes sociais na produção de bem-estar*. Universidade de Coimbra, 2006.

⁹⁷ FONSECA, C. *Caminhos da Adoção*, p. 126.

⁹⁸ Tradução livre : “(...) dans nos sociétés, nous sommes apparentés de la même manière à notre père et à notre mère, et cela relève pour tout un chacun de l’évidence. Ce à un point tel que ce fait nous paraît universel. Pourtant, les anthropologues nous ont montré que d’autres sociétés ne traitent pas également les liens paternels et maternels”. (LE GALL, D. “Filiations volontaires et biologiques. La pluriparentalité dans les sociétés contemporaines”, *Neuropsychiatrie de l’Enfance et de l’Adolescence*, Volume 51, Issue 3, May 2003, p. 118-123).

Afirma ser a pluriparentalidade um fenômeno que extrapola o dado natural, com a associação direta entre procriação e matrimônio nos ordenamentos jurídicos ocidentais. Certamente a tecnologia no campo da reprodução – desde os anos 60, com a contracepção até a atualidade, com a procriação medicamente assistida – trouxe uma ruptura com esse traço de natureza, mas também as práticas sociais de solidariedade comunitária e familiar nos apontam para a diversidade no campo das relações parentais.

Cláudia Fonseca mostra que a *modernidade não é tão monolítica*, ao tratar da circulação de crianças em bairros populares de Porto Alegre (1993) reporta-se à pluriparentalidade como experiência e a biparentalidade como “apenas uma entre várias normalidades possíveis entre as práticas familiares na sociedade complexa atual”. Num dos relatos, apresenta o caso de uma menina que assim respondeu à pergunta de quantas mães tinha: “Três: a mãe de leite, a mãe de criação e a mãe que me ganhou”, a família biológica, o pertencimento social pela transmissão do leite e o parentesco relacional da criação, concluindo que “o parentesco aqui não se limita ao aspecto biológico, elemento imanente no indivíduo, mas é algo que se nutre na relação social ao longo da vida”⁹⁹.

Considerações Finais

Seguindo os passos de Paolo Grossi, o repensar do direito em plúrimas direções marcadas pela historicidade, a intensa complexificação do direito toma por ponto de partida o desafio de discutir a fossilizada compreensão clássica do Direito Civil codificado para uma determinada localidade, um direito interno a cada país frente à mutabilidade de pessoas e saberes.

Esse é o mote que se abre estruturalmente com a análise de Grossi sobre o direito contemporâneo, que aqui se apreende sob a perspectiva do Direito de Família e suas atuais confrontações com a teoria tradicional dos institutos da família (biparentalidade) e sua coexistência com novas práticas familiares (pluriparentalidade), na era da mundialização de práticas e saberes.

Os *outros-mares* são uma metáfora que clarifica as transformações de um direito insular, monista e disciplinar de permanências dos ditames jurídicos da família nuclear, para surgem outras dimensões da parentalidade, realidade complexa que exige uma *outra* epistemologia. Na transdisciplinaridade, dá-se a insubmissão do próprio direito em conformar-se com modelos exclusivos ou hierárquicos e enfatiza-se a aproximação com a realidade circundante mediante uma interpretação construtiva e teleológica das normas para dar efetividade à função social dos institutos jurídicos¹⁰⁰ voltados à diversidade de sujeitos.

Isto porque as novas concepções da civilística familiar, afastando-se de métodos interpretativos e teorias desconectadas, pressupostamente neutros e *fora da realidade* em que se inserem¹⁰¹, faz-se mediante um reposicionamento dos tribunais e juristas tomando-se por base a questão da complexidade social como expressão do *repensamento*

⁹⁹ FONSECA, C. “Mãe é uma só? Reflexões em torno de alguns casos brasileiros”, *Psicologia USP*, São Paulo, v. 13, n. 2, 2002.

¹⁰⁰ Este é um dos pilares filosóficos do Código Civil brasileiro de 2002, colocando a função social dos institutos jurídicos como diretriz fundamental, ao lado da ética e da boa-fé. Para tanto, v. REALE, Miguel, “Função social da família no Código Civil”, s/d. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br/> (Acesso aos 10.08.2008).

¹⁰¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. “A Formação de Magistrados ou Formação de Juristas? Uma carta para Bolonha.”, *Scientia Iuridica*. Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro. Tomo III, n. 298, 2004, p. 7-30.

epistemológico do direito privado¹⁰² inserido numa realidade em permanente construção e interação.

A transição epistemológica sinaliza que a mundialização do direito e a *auto-referibilidade* da família têm surgido no contexto de jurídico brasileiro, com atuação aberta dos julgadores a outros referenciais, abrangendo espaços de criação do direito para além das fontes tradicionalmente postas, ou seja: resulta em estender a *onticidade do direito para toda a sociedade*¹⁰³ para concretizar o próprio direito numa perspectiva social.

Esse, o ponto nodal. Na era das famílias incertas, uma nova realidade depara-se com direito: os debates atinentes às interconectividades entre o direito de família e práticas sociais no reconhecimento de famílias plurais e complexas¹⁰⁴, com vivências de pluriparentalidade.

Nesses casos concretos há a efetividade de um mundo em mutação apreendido na dinâmica interpretação/aplicação, vivências e práticas de autodeterminação da afetividade reconhecidas pelo direito: um direito que refunde o mundo social no mundo jurídico, que vem a transcender as fronteiras do direito de família com referencial interno e trazer novos marcadores jurídicos para as relações de parentalidade.

Caminho que indica a tendência crescente em reconhecer a família em suas multidimensões¹⁰⁵, uma *família autopoiética*¹⁰⁶ com referibilidade própria¹⁰⁷ e ao mesmo tempo integrada a um cenário que a ultrapassa: a expressão de um pensamento jurídico conectado a uma *civilização em movimento*¹⁰⁸ em transição entre as permanências do modelo clássico positivado (interno e relativo a cada país) e o contemporâneo distinguido pela heterogeneidade das formas de organização do afeto numa dimensão global do direito (externo e supranacional), marcado pela *mobilidade social e a abolição de fronteiras*¹⁰⁹.

Em suma, para a *efetividade* do direito a força interior das práticas e vivências da afetividade são fontes plurais que clarificam o modelo da modernidade fundado na legalidade formal da *validade* das relações familiares (lícita/ilícita, reconhecida/não-reconhecida) em contraponto ao desabrigo das relações reais que impõem ao direito o desafio de reavaliar a *teoria* e a *prática*, o *universal* e o *particular* para a construção de uma *nova consciência no jurista*¹¹⁰.

Repensar a epistemologia do direito e seus *outros-mares* importa em clarificar a hegemonia da produção jurídica pelo Estado (monismo jurídico) em que a dualidade na parentalidade guarda correspondência ao individualismo de uma concepção jurídica

¹⁰² No sentido dado por P. GROSSI que confronta a modernidade jurídica exilada em seu modelo fechado de interpretação/aplicação com mutabilidade técnico-sócio-econômica do mundo atual que conduz a redescoberta da complexidade do ordenamento jurídico e a *rivincita della prassi* no papel do jurista (“La formazione del giurista e l’esigenza di un odierno ripensamento metodologico”, p. 25-53, *Quaderni Fiorentini: per la storia Del pensiero giuridico moderno*, Milano, v. 32, 2003).

¹⁰³ GROSSI, P., *La formazione...*, p. 34.

¹⁰⁴ TJRS, Apel. Cível, n. 70013801592, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05/04/2006 por unanimidade.

¹⁰⁵ BRAUNER, M. C. C. Reinventando o Direito de Família: novos espaços de conjugalidade e parentalidade, p. 81.

¹⁰⁶ COELHO, F. P.; OLIVEIRA, G. de. *Curso de Direito de Família*. 4ª Ed. Volume I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 104.

¹⁰⁷ François de SINGLY ressalta este aspecto da satisfação afetiva das pessoas de uma família, com o predomínio da individualidade de cada membro frente à instituição familiar, como relações que devem ser “valorizadas por si mesmas” e pelas “gratificações que devem trazer a cada um dos componentes da família” (*Sociologia da Família Contemporânea*, p. 74).

¹⁰⁸ GROSSI, P. “Pensamento Jurídico”, p. 140.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, G. de. “Um direito da família europeu?”, p. 322, in: OLIVEIRA, G. *Temas de Direito de Família*. 2ª Ed., Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

¹¹⁰ GROSSI, P. “Unità giuridica europea: un medioevo prossimo futuro?”, p. 54-56.

advinda de um momento histórico em que o liberalismo do Século XIX orientou a codificação e a formação dos Estados modernos – ao que Grossi denomina por *absolutismo jurídico* – e que já não mais podem legitimar o Direito de Família contemporâneo, guiado pela ética do cuidado, da afetividade, da solidariedade e da função social de seus institutos.

A complexificação da sociedade caminha *pari passu* com a complexificação do Direito, a *hominização*¹¹¹ coloca em cheque a relatividade de sua construção histórica, com espaço para a coexistência de outras lógicas que permitam o reconhecimento e inserção sociojurídica de práticas como a pluriparentalidade, ou seja: pistas para uma responsabilidade social que *repensa* a matriz individualista do vínculo paterno-materno-filial.

Referências Bibliográficas

ALLARD, J.; GARAPON, A. *Os Juízes na Mundialização*. A nova revolução no direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

ARNAUD, A. J. (dir.). *Dictionnaire encyclopédique de Théorie et de Sociologie du Droit*. Paris: LGDJ, 1988.

_____. “De la globalisation au postmodernisme en droit”, in : *Entre modernité et mondialisation. Cinq leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’État*. Paris: LGDJ, 1998.

_____. “Internationalisation des Droits de l’Homme et Droits de la Famille. De la globalisation au postmodernisme en droit”, p. 77-104, in : Arnaud, A. J. *Entre modernité et mondialisation. Cinq leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’État*. Paris: LGDJ, 1998.

_____. *Critique de la Raison Juridique. 2. Gouvernants sans frontières: Entre mondialisation et post-mondialisation*. Paris: LGDJ, 2003.

ARNAUD, A. J.; DULCE, M. J. F. *Sistemas Jurídicos: Elementos para un Análisis Sociológico*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1996.

BAUMAN, Z. *Amor Líquido*. Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BRAUNER, M. C. C. “Reinventando o Direito de família: novos espaços de conjugalidade e parentalidade”, p. 79-107, *Revista Trimestral de Direito Civil*. Volume 18, 2004.

BUTLER, J. “Parentesco é sempre tido como heterossexual?”, *Cadernos Pagu*, n. 21, 2003.

CÂMARA, J. G. B. *Subsídios para a história do direito pátrio*, Tomo III [1822-1889], Rio de Janeiro, Livraria Brasileira, 1966, p. 103.

CANOTILHO, J. J. G. “A Formação de Magistrados ou Formação de Juristas? Uma carta para Bolonha.”, *Scientia Iuridica*. Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro. Tomo III, n. 298, 2004, p. 7-30.

COELHO, F. P.; OLIVEIRA, G. de. *Curso de Direito de Família*. 4ª ed. Volume I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

COMMAILLE, J. “Une sociologie politique du droit de la famille. Des référentiels en tension: émancipation, institution, protection”, 1998. Disponível em <http://www.reds.msh-paris.fr/communication/textes/comail1.htm>

¹¹¹ DELMAS-MARTY utiliza-se do termo “hominização jurídica”, que significa a volta do direito ao ser humano, à pessoa, dentro de uma concepção relativa do direito. V. “Acesso à humanidade em termos jurídicos”, p. 227-235. MORIN, E. (org.). *O Desafio do Século XXI*. Religar os conhecimentos. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

CORAPI, D. “Lo studio e l’insegnamento del diritto privato comparato nelle Università italiane”, *Rassegna di diritto civile*, Napoli, n. 2, Luglio 1986.

COSTA, A. A. A. “O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política”, *Labrys, Estudos Feministas*, n. 7, 2005. Disponível em www.unb.br/ih/his/gefem/labrys7/liberdade/anaalice.htm

DELMAS-MARTY, M. “Acesso à humanidade em termos jurídicos”, p. 227-235, in: MORIN, E. (org.). *O Desafio do Século XXI*. Religar os conhecimentos. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

DESCARTES, R. *Discurso do Método*. Para bem conduzir a própria razão e procurar a verdade nas ciências. Descartes. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

DIURNI, A. “Storia e attualità della filiazione in Europa”, *Il Diritto di Famiglia e delle Persone*, Vol. XXXVI, Luglio-Settembre, 2007.

FACHIN, E. L. *Elementos Críticos do direito de família*. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. *Teoria Crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. “Transformações do direito civil brasileiro contemporâneo”, p. 42, in: RAMOS, C. L. S. et al. (orgs.). *Diálogos sobre direito civil*. Construindo a racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Questões do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FINE, A. “Pluriparentalité et système de filiation dans les sociétés occidentales”, in: LE GALL, D.; BETTAHAR, Y. (orgs.). *La pluriparentalité*. Paris: PUF, 2001, p. 69-94.

FONSECA, C. “Mãe é uma só? Reflexões em torno de alguns casos brasileiros”, *Psicologia USP*, São Paulo, v. 13, n. 2, 2002.

_____. *Caminhos da Adoção*. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

FURGIUELE, G. “Condizioni umane protette e nuovi diritti individuali nella famiglia dei diritti europei”, *Rassegna di diritto civile*, Napoli, n. 1/87, Aprile 1987.

GIACCO, M. L. L. “La famiglia in Italia tra normativa europea e legislazione regionale”, *Il Diritto di Famiglia e delle Persone*, Vol. XXXV, Ottobre-Dicembre, 2006.

GIDDENS, A. *A Transformação da Intimidade*. Sexualidade, Amor, Erotismo nas Sociedades Modernas. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GOMES, O. *O Novo Direito de Família*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

_____. *Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro*, Brasil, Publicações da Universidade da Bahia, 1958.

GROSSI, P. “Absolutismo Giuridico e Diritto Privato”, p. 245-397, *Rivista di Diritto Civile*, Padova, v. 39, n. 3, maggio-giugno 1993.

_____. “Globalizzazione e Pluralismo Giuridico”, *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, Milano, 29, 2000, p. 553.

_____. “Unità giuridica europea: un medioevo prossimo futuro”, p. 39-57, *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, Milano, v. 31, tomo I, 2002.

_____. “La formazione del giurista e l’esigenza di un odierno ripensamento metodologico”, p. 25-53, *Quaderni Fiorentini: per la storia Del pensiero giuridico moderno*, Milano, v. 32, 2003.

_____. “O ponto e a linha: História do direito e direito positivo na formação do jurista de nosso tempo”, p. 31-45, *Seqüência*. Revista do Curso de Pós-

Graduação em Direito da UFSC, Ano XXV, n. 51, dezembro 2005.

_____. “CODE CIVIL: una fonte novissima perla nuova civiltà giuridica”, p. 83-114, *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, Milano, v. 35, tomo I, 2006. _____. “Pensamento Jurídico”, p. 139-146, in: GROSSI, P. *História da Propriedade e Outros Ensaio*s. Rio de Janeiro: Renovar: 2006.

_____. “Pensamento Jurídico”, p. 139-146, in: GROSSI, P. *História da Propriedade e Outros Ensaio*s. Rio de Janeiro: Renovar: 2006.

_____. “Scienza giuridica e legislazione nella esperienza attuale del diritto”, *Rivista di Diritto Civile*, março-abril, v.43, n.2, Padova, 2007.

_____. *Primeira Lição sobre o Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

IRTI, N. “L’età della decodificazione”. *Revista de Direito Civil*. São Paulo, v. 10, Out.-Dez. 1979.

KELSEN, H. *O Problema da Justiça*. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. *O que é Justiça?* 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LAFER, C. *A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LE GALL, D. ; BETTAHAR, Y. (orgs). *La pluriparentalité*. Paris : PUF, 2001.

LE GALL, D. “Filiations volontaires et biologiques. La pluriparentalité dans les sociétés contemporaines”, *Neuropsychiatrie de l’Enfance et de l’Adolescence*, Volume 51, Issue 3, May 2003, p. 118-123.

LEMOULAND, J. J. “Le pluralisme et le droit de la famille, post-modernité ou pré-déclin”, *Recueil Dalloz*, 18º Cahier, Chronique, 1997.

MARTINS-COSTA, J.; BRANCO, G. L. C. B. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MEDEIROS, C. P. “Uma família de mulheres’: ensaio etnográfico sobre a homoparentalidade na periferia de São Paulo”, *Revista de Estudos Feministas*, v. 14, n. 2, 2006, p. 544-545.

MONTEIRO, A. P. et. al. (orgs.). *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Uma perspectiva do Direito Comparado. Coimbra: Almedina, 2007.

MORIN, E. *Ciência com Consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. “Os desafios da complexidade”, p. 495-497, in: MORIN, E. (org.). *O Desafio do Século XXI*. Religar os conhecimentos. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

_____. *Em Busca dos Fundamentos Perdidos*. Textos sobre o marxismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 2002.

OLIVEIRA, G. de. “Queremos amar-nos... mas não sabemos como”, p. 336-338, in: OLIVEIRA, G. de. *Temas de Direito de Família*. 2ª Ed., Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

_____. “Um direito da família europeu?”, p. 322, in: OLIVEIRA, G. de. *Temas de Direito de Família*. 2ª Ed., Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

OLIVEIRA, G.; PEREIRA, T. S. (orgs.) *O Cuidado como Valor Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PARSIVAL, G. D. La pluriparentalité occultée : psychodynamique de la parentalité dans les cas d’aide médicale à la procréation avec dons de gamètes, pp. 112-124, in : LE GALL, D. ; BETTAHAR, Y. *La pluriparentalité*. Paris : PUF, 2001.

PEDROSO, J. “Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - uma nova relação entre o judicial e o não judicial.” *Oficina n. 171/CES*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Abril 2002.

PEREIRA, C. M. S. “Introdução” à obra organizada por DIAS, M. B.; PEREIRA, R. C. *Direito de Família e o Novo Código Civil*, Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2001.

- PERLINGIERI, P. “L’interpretazione della legge como sistematica ed assiologica”, *Rassegna di diritto civile*, Napoli, n. 4, Gennaio 1986.
- _____. *Perfis do Direito Civil*. Introdução ao Direito Civil Constitucional, Rio de Janeiro, Renovar, 1997.
- PORTUGAL, S. *Novas famílias, modos antigos: as redes sociais na produção de bem-estar*. Universidade de Coimbra, 2006.
- RÁO, V. *O Direito e a Vida dos Direitos*, 5ª ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.
- REALE, M. “Função social da família no Código Civil”, s/d. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br/>
- RIBEIRO, J. S. “Constitucionalização do Direito Civil”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 1998, LXXIV.
- SANTOS, B. S. “Direito e Democracia: a reforma global da justiça”, p. 125-176.
- PUREZA, J.; FERREIRA, A. C. (orgs.). *A Teia Global: Movimentos Sociais e Instituições*. Porto: Edições Afrontamento, 2002.
- _____. “Para Além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes”, p. 3-46, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 78, 2007.
- _____. “Poderá o direito ser emancipatório?”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 65, Maio/2003.
- _____. *A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- _____. *Um Discurso Sobre as Ciências*. 14ª. ed. Porto: Afrontamento, 2003.
- SCAVONE, L. “Dar a vida e cuidar da vida: sobre maternidade e saúde”, p. 127-140, in: SCAVONE, L. *Dar a vida e cuidar da vida*. Feminismo e Ciências Sociais. São Paulo: UNESP, 2001.
- SINGLY, F. de. “La réinvention de la famille”, *Label France*, n. 39, abr/2000.
- SOUZA, E. “Maternidade lésbica e novas tecnologias reprodutivas: um relato sobre casos canadenses”, p. 135-162, in: FERREIRA, V.; ÁVILA, M. B.; PORTELLA, A. P. (orgs.). *Feminismo e Novas Tecnologias Reprodutivas*, Recife: SOS CORPO – Instituto Feminista para a Democracia, 2006.
- THÉRY, I. “Penser la filiation”, *Sciences Humaines* (dossier), 101, 2000.
- _____. *Couple, Filiation et Parente Aujourd’hui*. Le droit face aux mutations de la famille et de la vie privée. Paris: Editions Odile Jacob/La Documentation française, 1998.
- XAVIER, R. L. *Ensinar Direito da Família*, Porto: Publicações Universidade Católica, 2008.

